



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1028

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 492/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o projeto de lei que "Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 16.968, de 2016, que institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 20 de novembro de 2017.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
1102 Sessão de 22/11/17  
Às Comissões de:  
- 05 Jurídica  
- 11 Finanças  
- 25 Saúde  
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 27/11/17  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



E.M. nº 008/2017

Florianópolis (SC), 14 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto, à consideração de Vossa Excelência, proposta de Lei que tem por escopo alterar dispositivos da Lei nº 16.968, de 2016, que institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais.

Mais precisamente, trata-se de alteração em seu artigo primeiro, modificando a gestão do referido Fundo, passando da Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados (FUNDOSOCIAL), para a Secretaria de Estado da Saúde (SES).

A presente proposta tem por escopo a continuidade do processo de reformulação da administração pública estadual, determinado por Vossa Excelência para este mandato, na busca pela desburocratização da máquina pública, melhora sobre o controle dos gastos públicos e a eficiência na gestão pública.

A presente medida nada mais é do que a pretensão de desburocratizar e conferir melhor eficiência e gestão técnica especializada sobre os recursos destinados aos Hospitais Filantrópicos, HEMOSC, CEPON e Hospitais Municipais, repassando-os para a Secretaria de Estado Setorial competente (SES) para coordenar as políticas de saúde no âmbito do Estado de Santa Catarina (Art. 67 da LCP n. 381/2007).

Outrossim, requer sua tramitação em regime de urgência, conforme o estabelecido na alínea "c", do inc. VI, art. 7º, do Decreto 2.382/2014, porquanto é imperativa a necessidade da administração pública se organizar de acordo com a estrutura ora proposta.

Ressalta-se que não se junta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme prevê a alínea "a", do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014, posto que as alterações propostas não irão gerar aumento de despesas, necessitando apenas de ajustes orçamentários-financeiros.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Lei em questão.

Respeitosamente,

  
**NELSON ANTÔNIO SERPA**  
Secretário de Estado da Casa Civil



PROJETO DE LEI Nº PL./0492.0/2017

Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 16.968, de 2016, que institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, sob a gestão e execução direta ou descentralizada da Secretaria de Estado da Saúde (SES).” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 16.968, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A SES apresentará, trimestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, ao menos, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados e a produção de serviços com a respectiva demanda remanescente de cada entidade de caráter assistencial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado